



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.727, de 19 de outubro de 2016)**

LEI N.º 7.866, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Veda abandono de animal; e revoga dispositivo correlato da Lei 2.814/85.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado abandonar animal de qualquer espécie em qualquer local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

~~II – em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado.~~

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

(Redação dada pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)

Art. 2º A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – apreensão do animal;

II – no caso de animal identificado, o proprietário será comunicado para proceder à sua retirada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem custas e sem imposição de penalidade;

III – no caso de animal não identificado, ou vencido o prazo sem que ele tenha sido retirado:

a) se não reclamado, será leiloado, como couber, ou doado através de programa municipal de incentivo à doação de animais abandonados;

b) se reclamado, a retirada far-se-á mediante requerimento do interessado e pagamento de multa, na seguinte forma:

1. se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV – ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante: *(Inciso e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)*

a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.866/2012 – pág. 2)

Parágrafo único. A multa será dobrada do caso de reincidência ou animal portador de zoonose.

Art. 3º A verificação do abandono dar-se-á mediante:

- I** – constatação *in loco* feita pela fiscalização própria da Municipalidade; ou
- II** – denúncia apresentada por 2 (duas) ou mais pessoas idôneas e que não sejam de mesma família, diretamente à Administração ou a organização não-governamental que trate de defesa dos animais, que acionará as autoridades competentes, assegurando-se sempre rigoroso sigilo aos denunciantes durante todo o processo administrativo.

Art. 4º A aplicação das penalidades pecuniárias administrativas não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal de oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado, bem como não o exime das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º É revogado o art. 2º da Lei nº 2.814, de 27 de março de 1985.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze.

SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos